|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 524.030/2017 |
| DENUNCIANTE | R. da. S. B. |
| DENUNCIADA | R. R. C. |
| DATA | 14/02/2020 |
| ASSUNTO | Processo Ético-Disciplinar |
| RELATORA | Conselheira Marcia Elizabeth Martins |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1133/2020**  |

Aprova o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, nos autos do protocolo nº 524.030/2017, por julgar parcialmente procedente a denúncia e pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA, uma vez que restou comprovado que a profissional infringiu a regra nº 3.2.11 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013. Por julgar improcedente o que concerne às infrações previstas no inciso X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 3.2.4, 3.2.6, 3.2.12 e 3.2.13 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, as quais não restaram comprovadas.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, Inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 14 de fevereiro de 2020;

Considerando que o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, determina que:

Art. 6° Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que:

Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS:

Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS:

LXIV - apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que a denúncia foi admitida por identificação de indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, incisos X, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 3.2.4, 3.2.6, 3.2.11, 3.2.12 e 3.2.13 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 524.030/2017;

Considerando o relatório e voto fundamentado da Conselheira Relatora, Márcia Elizabeth Martins, a qual opinou por julgar parcialmente procedente a denúncia e pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA, uma vez que restou comprovado que a profissional infringiu a regra nº 3.2.11 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013. Por julgar improcedente o que concerne às infrações previstas no inciso X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 3.2.4, 3.2.6, 3.2.12 e 3.2.13 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, as quais não restaram comprovadas.

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, por meio da Deliberação nº CED-CAU/RS nº 110/2019, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado da Conselheira Relatora;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, por julgar parcialmente procedente a denúncia e pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA, uma vez que restou comprovado que a profissional infringiu a regra nº 3.2.11 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013. Por julgar improcedente o que concerne às infrações previstas no inciso X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 3.2.4, 3.2.6, 3.2.12 e 3.2.13 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, as quais não restaram comprovadas.
2. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam os presentes intimados dessa decisão para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143.
3. Notifiquem-se as partes ausentes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 13 (treze) votos favoráveis dos Conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Marisa Potter, José Arthur Fell, Manoel Joaquim Tostes, Roberta Krahe Edelweiss, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Raquel Rhoden Bresolin, Márcia Elizabeth Martins, Rodrigo Spinelli e Rômulo Plentz Giralt e 05 (cinco) ausências dos Conselheiros Bernardo Henrique Gehlen, Emílio Merino Dominguez, Alexandre Couto Giorgi, Rui Mineiro e Vinicius Vieira de Souza.

Porto Alegre – RS, 14 de fevereiro de 2020.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS

**106ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara | X |  |  |  |
| Claudio Fischer | X |  |  |  |
| Carlos Fabiano Santos Pitzer | X |  |  |  |
| Marisa Potter | X |  |  |  |
| José Arthur Fell | X |  |  |  |
| Manoel Joaquim Tostes | X |  |  |  |
| Bernardo Henrique Gehlen |  |  |  | X |
| Roberta Krahe Edelweiss | X |  |  |  |
| Oritz Adriano Adams de Campos | X |  |  |  |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana | X |  |  |  |
| Alexandre Couto Giorgi |  |  |  | X |
| Emílio Merino Dominguez |  |  |  | X |
| Raquel Rhoden Bresolin | X |  |  |  |
| Márcia Elizabeth Martins | X |  |  |  |
| Rodrigo Spinelli | X |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rui Mineiro |  |  |  | X |
| Vinicius Vieira de Souza |  |  |  | X |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  |
| **Reunião Plenária Ordinária nº 106** |
| **Data: 14/02/2020****Matéria em votação: DPO-RS nº 1133/2020 –** Aprova o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, nos autos do protocolo nº 524.030/2017, por julgar parcialmente procedente a denúncia e pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA, uma vez que restou comprovado que a profissional infringiu a regra nº 3.2.11 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013. Por julgar improcedente o que concerne às infrações previstas no inciso X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 3.2.4, 3.2.6, 3.2.12 e 3.2.13 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, as quais não restaram comprovadas.  |
| **Resultado da votação: Sim** (13) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (05) **Total** (18) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Claudivana Bittencourt | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva |